



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório Nº 1/2024 – CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília, 26 de janeiro de 2024.

RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 00053-00050403/2023-33

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 35/2023

OBJETO: Aquisição de 1 (um) aparelho de Raios-X fixo, full digital, com monitor, software e nobreak, para o Setor de Radiologia da Policlínica Médica do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado pelas empresas

INTERESSADOS:

RECORRENTES: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA, CNPJ 58.752.460/0001-56;

VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ 02.659.246/0001-03;

AGFA DO BRASIL LTDA, CNPJ 09.032.626/0002-35.

RECORRIDA: CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 08.546.929/0003-94.

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro da intenção de recurso por parte das empresas SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA, VMI TECNOLOGIAS LTDA e AGFA DO BRASIL LTDA.

Recebido o intento, este Pregoeiro determinou a subida das razões recursais no prazo legal.

A empresa SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA não apresentou as razões recursais.

A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA apresentou desistência da intenção de recurso.

1.1. Das Razões do Recurso da Empresa AGFA DO BRASIL LTDA

A empresa AGFA DO BRASIL LTDA, por meio do campo próprio para manifestação de interpor recurso do portal COMPRASNET, manifestou, tempestivamente, sua intenção de interpor recurso contra o ato deste Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, para o item 1 (aparelho de raios-x digital) alegando sucintamente:

Que o produto ofertado pela recorrida não atende às exigências editalícias em 3 pontos, quais sejam: Cabeça de tubo com tela sensível ao toque; freios eletromagnéticos que asseguram os movimentos verticais e o painel de comando.

A empresa alega, ainda, que houve diferença de tratamento entre a recorrida e as demais licitantes. Segundo a empresa, o pregoeiro deveria ter desclassificado a proposta da recorrida devido à falta de comprovação de informações técnicas essenciais conforme o manual técnico da Carestream.

[...]

4. Após análise do equipamento apresentado pela Carestream, verifica-se que a licitante não atende ao Edital integralmente, o que deveria ter gerado a sua desclassificação, e não a sua habilitação.

a) Cabeça de tubo com tela sensível ao toque para ajuste de parâmetros, com pelo menos 6,5 polegadas

5. O Termo de Referência exige que a “cabeça de tubo seja dotada de movimentos motorizados, com tela sensível ao toque para ajuste de parâmetros, com pelo menos 6,5 polegadas.” Analisando a documentação apresentada, a Carestream não traz evidências de atendimento ao requisito. Existe somente menção genérica em sua proposta comercial (página 10), mas que não é comprovada pelo manual técnico do equipamento. Ao não dispor dessa informação, a licitante deveria, de imediato, ter sido desclassificada, pois não cumpre requisito explícito do objeto que se pretende contratar.

6. Destaca-se que as licitantes FUTURE MEDICAL, IBF e VMI foram desclassificadas por deixar de comprovar esse ponto. Apenas a Carestream teve tolerância no julgamento, mesmo sem demonstrar em seus documentos técnicos o cumprimento do requisito editalício. Houve, portanto, evidente violação à isonomia do certame, dado que as licitantes precisam ser tratadas em igualdade, por meio de um julgamento objetivo. Não se pode permitir o beneficiamento de uma licitante em detrimento das demais.

7. Diante de tal cenário, visando a manutenção da isonomia e impessoalidade, faz-se necessária a imediata desclassificação da Carestream.

b) Freios eletromagnéticos que asseguram os movimentos verticais

8. O Termo de Referência exige que o equipamento possua “freios eletromagnéticos que asseguram os movimentos verticais”, bem como “tampo flutuante nos quatro sentidos com freios eletromagnéticos acionados por pedal ou outro sistema”. Mais uma vez, trata-se de informação que não consta no manual técnico, apenas na proposta comercial da Carestream (página 3). Assim, há flagrante insuficiência de informações essenciais e falta de clareza sobre o equipamento ofertado.

9. Sem que a licitante forneça documentos que informem as configurações técnicas do seu equipamento, a Administração Pública não é capaz de atestar a regularidade do equipamento e se efetivamente atende ao Edital. Por isso, cabe a desclassificação da Carestream.

c) PAINEL DE COMANDO: seleção de programas anatômicos pré-programados de fábrica com possibilidade de edição pelo usuário com capacidade de 150 programas ou superior; seleção de níveis de kV e mAs, no mínimo; indicação digital mínima de níveis de kV e mAs

10. Outro ponto não atendido pela Carestream é o requisito de painel de comando com “seleção de programas anatômicos pré-programados de fábrica, com possibilidade de edição pelo usuário, com capacidade de 150 programas ou superior; seleção de níveis de kV e mAs, no mínimo; indicação digital mínima de níveis de kV e mAs”. A referida informação não consta no manual técnico da Carestream, nem mesmo em sua proposta comercial.

11. Trata-se de informação básica e essencial sobre o produto ofertado, que já deveria constar nos documentos fornecidos pela Carestream. Nesse sentido, a

ausência sequer pode ser suprida pela eventual solicitação de diligências, já que elas não podem promover a modificação do conteúdo da proposta.

12. Sem a demonstração clara e tempestiva do preenchimento de requisito técnico, há mera alegação de cumprimento do Edital, o que não pode ser aceito pela Administração Pública.

13. O art. 28 do Decreto nº 10.024/2019 determina a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do ato convocatório: “Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

14. Como o manual técnico da Carestream não comprova informações técnicas essenciais, há desconformidade entre o produto, os documentos fornecidos e as exigências do Edital.

15. Aliás, o art. 2º do Decreto nº 10.024/2019 esclarece a Administração Pública é estritamente vinculada aos termos do Edital. Portanto, constatada uma irregularidade na proposta, deve o pregoeiro promover a imediata desclassificação da empresa, inexistindo espaço para a faculdade de análise de oportunidade ou conveniência da aplicação desta regra. Precisa existir o julgamento objetivo das propostas: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

16. As disposições previstas no Edital devem ser impostas igualmente a todos os participantes dos processos licitatórios, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e de restrição à competitividade. Por isso, devem ser igual e automaticamente desclassificadas todas as propostas divergentes.

17. Ao aceitar exclusivamente a proposta da Carestream, a Comissão de Licitação não apenas viola o Edital e a legislação, mas também gera uma situação de desigualdade entre a empresa e os demais concorrentes. A função do processo licitatório é garantir a impessoalidade e isonomia de tratamento entre os concorrentes, permitindo à Administração Pública obter a proposta mais vantajosa.

[...]

Por fim, a empresa solicita a desclassificação da empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA por não atender ao Edital e omitir informações essenciais para análise a regularidade do equipamento ofertado.

1.2. Das contrarrazões da empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

A empresa inicia suas contrarrazões alegando que o aparelho ofertado atende integralmente todas as exigências técnicas constantes do Edital.

A recorrida apresenta argumentos refutando os argumentos trazidos pela recorrente e traz imagens apontando onde podem ser encontradas as informações questionadas pela recorrente.

Quanto à alegação de não atendimento da cabeça de tubo com tela sensível ao toque para ajuste de parâmetros, com pelo menos 6,5 polegadas, a empresa alega:

[...]

O fato é que na proposta apresentada pela empresa recorrida (fl.06), claramente, constam as seguintes informações técnicas:

Desde já, resta comprovado que o aparelho ofertado pela empresa recorrida efetivamente atende todas essas exigências sendo, inclusive, SUPERIOR, posto que conta com tela touch screen, de 10 polegadas, com movimentos motorizados atendendo ao que foi exigido.

E as informações constantes no Manual da Anvisa não deixam qualquer dúvida sobre isso, ao destacar o seguinte sobre o aparelho ofertado:

Vale referir que tais informações também constam devidamente esclarecidas no Manual Técnico (uso interno) de tal aparelho:

[...]

Já quanto à alegação da não comprovação de freios eletromagnéticos que asseguram os movimentos verticais, a recorrida argumenta:

[...]

Quanto ao ponto, o Edital assim exigia:

Novamente, é possível perceber que proposta trazida pela empresa recorrida (pág. 3) aponta em seu conteúdo com absoluta clareza tais informações ao destacar o seguinte:

Mais adiante, em sua página 12, a informação vem ainda mais esclarecida:

Além disso, tais informações podem ser facilmente confirmadas no Manual da Anvisa do aparelho que refere:

Tudo isso vem confirmado novamente nas informações do manual de uso interno de tal produto:

Diante disso, fica evidente que o modelo de aparelho ofertado atende integralmente tais exigências.

[...]

Em resposta à declaração da recorrente quanto ao não atendimento das especificações do Painel de comando, a recorrida arrazoa:

[...]

Por fim, a recorrente impropriamente ainda alega o seguinte:

Ocorre que as informações que comprovam o pleno atendimento disso também constam claramente indicadas na página 06 da proposta que aponta o seguinte:

No tocante a capacidade de programas, o Manual de uso interno do aparelho, assim destaca:

Note-se que o aparelho ofertado na disputa disponibiliza 574 técnicas/programas possíveis com a seleção de kV, mAS, mA, ms, .., Portanto, novamente, fica comprovado ser muito SUPERIOR ao que foi referido no Edital.

[...]

A empresa ainda discorre sobre a conduta do pregoeiro na condução do certame:

[...]

Não bastasse isso tudo, ainda foram realizadas diversas diligências, prudentemente solicitadas pelo Sr. Pregoeiro, visando alcançar a correta avaliação técnica do aparelho que foi ofertado pela recorrida, o que se comprova na própria ata de sessão.

Tais diligências, estavam aparadas nas orientações do próprio Edital, a saber:

13.8.1. Em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência, o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de folders, catálogos, prospectos técnicos, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva dos produtos ofertados pelas Licitantes.

13.9. O Pregoeiro poderá, se necessário, suspender a sessão para recorrer a setores técnicos internos e externos, bem como aos órgãos requisitantes da compra do material objeto deste Pregão, a fim de obter parecer que possibilite melhor julgamento das especificações dos produtos cotados, definindo nova data para continuidade da sessão licitatória

24.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação

Necessário lembrar que ainda que alguma informação técnica porventura não estivesse descrita no manual do produto, isso não significa, automaticamente, que o aparelho realmente não possua a característica que está sendo buscada, afinal, a documentação apresentada ao certame nem sempre aponta informações tão básicas e elementares como as que foram indicadas pela recorrente que, inclusive, não possuem qualquer relevância.

Ademais, no caso em tela, ficou comprovado que antes de acolher a oferta, o Sr. Pregoeiro e a equipe técnica que auxilia seus trabalhos, efetivamente realizaram todas as averiguações possíveis e necessárias para obterem maiores informações sobre o modelo oferecido, exatamente na forma que autoriza o Edital e a própria lei.

Além disso, a própria minuta do contrato, trazida no Anexo IV do Edital, aponta, a previsão de duras penalidades sancionatórias para quem proceder a entrega de um equipamento que não atenda todas as características e exigências constantes no presente Edital. Ou seja, a segurança do recebimento do exato equipamento que a Administração deseja está fortemente garantida.

Diante de tudo isso, fica demonstrado que a forçosa pretensão trazida no presente recurso, que busca a desclassificação absolutamente injustificada da oferta trazida pela empresa recorrida é inadmissível, afinal, viola a legalidade, a economicidade e própria vantajosidade que é buscada no presente certame, o que não deve prevalecer.

Os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, no tocante as licitações do tipo Menor Preço, como a presente, são exatamente nesse sentido:

A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

Conforme pondera Phillip Gil França , a eficiência na Administração Pública, sob o viés constitucional, implica em uma contínua busca de excelência nas suas atividades, é o bem agir para atender o cidadão, sem pretensões de perfeição, mas com claros objetivos de desenvolvimento e metas sólidas.

Na prática, isso significa que todos os atos e decisões proferidas no curso de um procedimento licitatório devem ser tomadas tendo por objetivo a consecução de tal finalidade. E a obtenção da proposta mais vantajosa é considerada pela doutrina como a própria finalidade do procedimento licitatório .

Oportuno também lembrar que é a própria Lei 8.666/93, que ampara o presente certame, assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Assim, considerando a profunda análise que já foi feita pelo Sr. Pregoeiro e por sua equipe técnica, onde ficou devidamente comprovado que a proposta trazida pela empresa recorrida alcança integralmente todas as exigências constantes no Edital, além de ser a MAIS VANTAJOSA, é evidente que a decisão de sua justa classificação merece ser mantida.

Imperioso referir que se porventura ainda existir qualquer dúvida disso, ainda devem ser lembrados os ensinamentos do nobre doutrinador da matéria Marçal Justen Filho que adequadamente orientam o seguinte:

(...) não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes'

Com isso, fica robustamente comprovado que o inoportuno recurso trazido merece ser prontamente desacolhido, como forma permitir que a contratação buscada seja feita com a empresa recorrida, que comprovadamente ofertou proposta que atende todas as exigências técnicas trazidas pela Administração.

[...]

Finalizando suas contrarrazões a empresa recorrida solicita a manutenção da decisão deste Pregoeiro, declarando a empresa como vencedora do pregão.

2. DO MÉRITO

Os argumentos apresentados na representação da empresa AGFA DO BRASIL LTDA, assim como nas contrarrazões da empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, foram analisados, além disso, todos os documentos anexos ofertados pelas envolvidas.

Nesse contexto destaca-se que este Pregoeiro atuou no PE nº 35/2023 dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Foi buscada, sempre, a obtenção da melhor proposta, ou seja, a proposta de menor preço que atenda todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do edital. Todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir quaisquer irregularidades e tiveram acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao Edital.

Após análise e leitura pormenorizada dos autos contidos na Representação, manifestada pela empresa AGFA DO BRASIL LTDA, entende-se que os argumentos apresentados não merecem prosperar.

A empresa recorrida refutou todos os questionamentos trazidos pela recorrente.

Vale salientar que a Administração Pública fica vinculada ao instrumento convocatório e suas exigências, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

[...]

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Desse modo, o pregoeiro deve balizar a condução do certame dentro das exigências constantes no Edital e em sua legislação de regência.

Início enfatizando que todos os pontos que a recorrente alega não estarem em atendimento ao Edital foram questionados à empresa recorrida e foi solicitado sua comprovação durante a condução do certame, conforme pode ser observado na Ata do Pregão Eletrônico.

Analisemos os três pontos que a Agfa alega que o produto ofertado pela recorrida está em desacordo com o Edital de Licitação, a começar pela cabeça de tubo com tela sensível ao toque.

O Edital de Licitação exige:

"ESTATIVA PORTA-TUBO TIPO CHÃO/MESA, CHÃO-CHÃO OU CHÃO/TETO: Deslocamento longitudinal da estativa de 130 cm ou superior; deslocamento vertical do conjunto tubo/colimador, com variação da distância foco-filme de até 100 cm, no mínimo; deslocamento transversal do conjunto tubo/colimador com acionamento manual e bloqueio através de freios eletromagnéticos; rotação de $\pm 90^\circ$ do conjunto tubo/colimador. **Cabeça de tubo com movimentos motorizados, com tela sensível ao toque para ajuste de parâmetros, com pelo menos 6,5 polegadas.**" (grifo nosso)

É evidente o cumprimento do requisito exigido em Edital, conforme pode ser averiguado no Manual da Anvisa e na proposta enviada pela recorrida. O tamanho da tela está presente na proposta enviada pela Carestream e é ratificada pela empresa nos documentos apresentados nas suas contrarrazões.

Ainda referente a este ponto, é absurda a alegação da recorrida que o pregoeiro foi tolerante com a recorrida, enquanto desclassificou outras empresas por não comprovarem este quesito.

A proposta da Future Medical LTDA foi desclassificada por estar em desacordo com a especificação do Gerador de Alta Tensão e da capacidade térmica do Tubo de Raios-X, conforme apontado durante a condução do certame.

Já a proposta da IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A não possuía a tela sensível ao toque para ajuste de parâmetros na estativa porta tubo e potência mínima do gerador de alta tensão era inferior à exigida.

O objeto ofertado pela VMI TECNOLOGIAS LTDA também não possuía tela sensível ao toque para ajuste de parâmetros na estativa porta tubo, motivo pelo qual foi desclassificada.

Fica claro que o pregoeiro não desclassificou as propostas das empresas por não comprovarem o requisito da tela sensível ao toque, conforme alega a recorrente, mas por não estarem de acordo com o exigido no Edital de Licitação. Ressalta-se, ainda, que o julgamento das propostas e a condução do certame foi pautado pelo julgamento objetivo e pela vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação à não comprovação de freios eletromagnéticos que asseguram os movimentos verticais, novamente os requisitos exigidos no Edital de Licitação são atendidos.

O Edital de Licitação requer:

"MESA DE EXAMES: Tampo flutuante nos quatro sentidos **com freios eletromagnéticos acionados por pedal ou outro sistema**; tampo flutuante com dimensões de 210 cm ou superior x 75 cm ou superior; deslocamento longitudinal mínimo do tampo: 40 cm; deslocamento transversal (lateral): 12 cm ou superior; grade anti-difusora, **deslocamento vertical motorizado**: após descida total de 56 cm do solo ou inferior e após elevação total de 82 cm do solo ou superior, compatível com o detector ofertado, sistema DR; botões de segurança, capacidade de carga mínima de 200 kg. (grifo nosso)"

Mais uma vez as condições do Edital de Licitação são cumpridas, conforme pode ser comprovado no manual da Anvisa do aparelho ofertado, na proposta da empresa e nas contrarrazões apresentadas. A recorrida reitera em sua proposta, na ata do certame e nas contrarrazões que o objeto ofertado atende às especificações em edital.

Ademais, como bem apontado pela recorrida em suas contrarrazões, há, na minuta de contrato trazida no Anexo IV do Edital, a previsão de penalidades sancionatórias para a empresa que proceda à entrega de equipamento que não atenda a todas as características e exigências constantes no Edital. O Edital de Licitação traz ainda em seu item 24.8 a responsabilidade das licitantes pela fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados em qualquer fase da licitação. Tais instrumento conferem segurança para o recebimento do exato equipamento que a Administração deseje.

Por último, a alegação do não atendimento da especificação do Pannel de Comando do produto ofertado pela recorrida é, mais uma vez, infundada.

O Edital de Licitação requisita:

"PAINEL DE COMANDO: Seleção de programas anatômicos pré-programados de fábrica com possibilidade de edição pelo usuário com capacidade de 150 programas ou superior; seleção de níveis de kVe mAs, no mínimo; indicação digital mínima de níveis de kV e mAs."

Durante a realização do certame, foi questionado junto à recorrida a respeito do atendimento deste quesito. A empresa respondeu que o painel de comando permite a seleção de programas e parâmetros conforme o exigido em edital. essa afirmação foi novamente corroborada nos documentos apresentados nas contrarrazões da recorrida.

Importante ressaltar que a realização de diligências para comprovar o atendimento às especificações está não apenas prevista no Edital nos itens 13.8.1, 13.9 e 24.2, mas também é uma função do pregoeiro, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Esse procedimento está alinhado com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, conforme destacado no Acórdão nº 3.418/2014, TCU - Plenário, de 03/12/2014:

SUMÁRIO

[...]

2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**

3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.** (grifo nosso)

Por fim, todos os questionamentos feitos pela parte recorrente em seu recurso foram compilados e enviados, juntamente com as respostas da empresa recorrida e documentos do objeto, para análise do setor técnico responsável, ainda durante a condução do certame devido à alta complexidade do objeto em questão. O parecer do setor técnico afirma que o produto oferecido pela recorrida atende completamente a todas as especificações solicitadas no Edital.

Diante do exposto, é incabível o intuito da Recorrente de buscar o afastamento de uma proposta que atende os requisitos do instrumento convocatório. Sobre a vinculação ao edital, cita o TCU:

ACÓRDÃO 932/2008 – TCU – PLENÁRIO

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2387/2007 – TCU – PLENÁRIO

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório,

de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2479/2009 – TCU – PLENÁRIO

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Em posse das razões e contrarrazões apresentadas, cabe a este Pregoeiro tão somente manter a proposta mais vantajosa. A interpretação do Edital, bem como de todo o teor do processo licitatório, deve prestigiar a obtenção da melhor oferta.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação do Pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA de produto em conformidade com o exigido no Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023 - CBMDF.

Isto posto e após a análise da argumentação apresentada pela recorrente, reafirmo que esta não merece prosperar e não tem o lastro necessário para reformar a decisão deste Pregoeiro. Diante de tal suporte fático, não há que se falar em reforma da decisão anterior.

3. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto nos arts. 17, VII, e 40 do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, este Pregoeiro SUGERE:

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa AGFA DO BRASIL LTDA, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa recorrente, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

III - QUE SEJA MANTIDA a decisão que declarou a empresa CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA vencedora do item 1 da licitação, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) aparelho de Raios-X fixo, full digital, com monitor, software e nobreak, para o Setor de Radiologia da Policlínica Médica do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal.

Encaminhe-se o presente relatório recursal ao Senhor. Ten-Cel. QOBM/Comb Diretor da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital, para decisão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VITOR AUGUSTO REIS GONÇALVES - 1º Ten. QOBM/Comb. - Matr.01003157, Pregoeiro(a)**, em 06/02/2024, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132097143 código CRC= **7180A7FB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00050403/2023-33

Doc. SEI/GDF 132097143